

**PARECER N° 010/2026 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI N° 010/2026**

Assunto: Projeto de Lei: 010/2026

Proponente (S) : Poder Público Municipal

Ementa : “Altera a denominação da Escola Municipal Santa Luzia para Escola Municipal de Tempo Integral Santa Luzia e dá outras providências”

Objeto : Parecer Jurídico

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinário nº 10/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Mensagem própria, foi encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para fins de análise técnico-jurídica preliminar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com vistas a subsidiar a deliberação desta Casa.

A proposição tem por finalidade:

- (i) alteração da denominação da unidade escolar, na rede municipal, de “Escola Municipal Santa Luzia” para “Escola de Tempo Integral Santa Luzia”; e
- (ii) fixação de jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos sem sobreposição, em conformidade com o conceito de matrícula em tempo integral hospedado no art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Trata-se, portanto, de proposição que conjuga **dimensão simbólico-identitária** (alteração de nomenclatura institucional) e **dimensão substantiva de política pública** (instituição de regime de tempo integral em estabelecimento específico da rede municipal), com a primeira subsumida à segunda.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame quanto aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da

Câmara.

Esse é o relatório, passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DO MÉRITO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mérito jurídico, o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026 revela-se compatível com o ordenamento jurídico, ao buscar adequar a denominação da Escola Municipal Santa Luzia à sua nova modalidade de funcionamento em regime de tempo integral.

A alteração proposta não se limita à mudança nominal da unidade escolar. O projeto também estabelece parâmetro mínimo de jornada escolar, prevê adequações físicas, pedagógicas e administrativas e vincula a medida à política pública de ampliação da educação integral.

A jornada prevista no art. 2º do projeto, igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, está alinhada às diretrizes nacionais de educação integral em tempo integral, que adotam esse mesmo parâmetro mínimo para caracterização da jornada ampliada.

A proposição também encontra pertinência com a Lei Federal nº 14.640/2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Além disso, a medida dialoga com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, que estabelece diretriz de ampliação da oferta de educação em tempo integral na educação básica.

Contudo, é necessário registrar que a caracterização da unidade escolar como

escola de tempo integral não decorre apenas da alteração de sua denominação formal. A educação integral em tempo integral exige implementação concreta de jornada ampliada, acompanhada de organização pedagógica compatível, estrutura física adequada, recursos humanos suficientes, alimentação escolar, planejamento administrativo e observância das diretrizes nacionais aplicáveis.

No mais, a proposição revela-se juridicamente adequada, pois busca compatibilizar a organização da rede municipal de ensino com a política nacional de expansão da educação integral, promovendo maior permanência dos estudantes no ambiente escolar e ampliando as possibilidades de desenvolvimento pedagógico, social e educacional.

A execução concreta do regime de tempo integral depende de planejamento administrativo, estrutura adequada, organização pedagógica, disponibilidade de profissionais e compatibilidade orçamentária, aspectos cuja condução compete ao Poder Executivo Municipal.

Quanto ao art. 4º, a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mostra-se juridicamente admissível, especialmente porque a implementação da política pública educacional poderá ocorrer de forma gradual e condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

A possibilidade de firmar parceria com programa federal de fomento à educação integral também se revela compatível com a Lei Federal nº 14.640/2023, cujo objetivo é justamente estimular a expansão das matrículas em tempo integral na educação básica.

Dessa forma, sob o prisma jurídico-material, a proposição mostra-se legítima, razoável e adequada, por tratar de matéria de interesse local, fortalecer a política pública municipal de educação e alinhar a rede de ensino às diretrizes nacionais de educação integral em tempo integral.

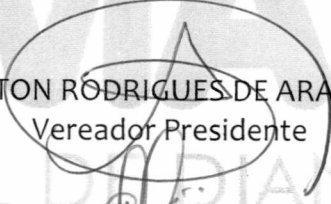
2. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto na análise formal e material, conclui-se que o Projeto de Lei nº 010/2026 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa, estando em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Dianópolis e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

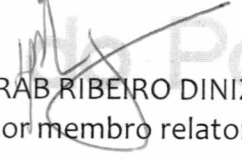
No aspecto redacional e procedimental, a proposição demonstra coerência normativa, adequação formal e compatibilidade com o devido processo legislativo municipal, possuindo clareza de objeto e pertinência temática.

Portanto, face ao acima exposto esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, através deste membro relator, **opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei**, reconhecendo-se sua aptidão jurídica para deliberação e votação pelo Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO.

Câmara Municipal em Dianópolis/TO, aos 11 de maio de 2026.


AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO
Vereador Presidente


GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Vice – Presidente


HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Vereador membro relator